



ORGÃO JULGADO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS  
APELAÇÃO Nº 2013.3.033459-5  
APELANTE: LINDOMAR SOUSA ALVES  
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E OUTRO  
APELADO: BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC/73. POR FALTA DE ADEQUAÇÃO DO RITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Belém, 26 de junho de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
DESEMBARGADORA-Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo LINDOMAR SOUSA ALVES para reformar na totalidade a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas a qual extinguiu a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sem resolução do mérito, em razão do rito inadequado.

Em sua peça recursal, o apelante alega que o juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem julgamento do mérito acatando a tese de ausência de



liquidez no título executivo extrajudicial, uma vez que existe norma especial e geral atribuindo força executiva no contrato de seguro de vida em grupo, razão pela qual evidencia haver ocorrido erro in procedendo no julgado.

Assevera que segundo o art. 27 do Decreto-Lei nº 73/1966, todo e qualquer tipo de seguro pode ser cobrado por ação de execução.

Aduz que as discussões acerca da debilidade x invalidez suscitado pelo Juízo a quo pode ser resolvida por realização de perícia técnica em sede de embargos à execução, caso a seguradora entenda não estar diante de hipóteses de cobertura securitária.

Por fim, requereu a anulação da sentença que declarou a extinção do processo por constatação de erro in procedendo e a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de receber a inicial no rito executivo.

À fl.100, o recurso foi recebido no duplo efeito.

Não houve contrarrazões devido à falta de triangularização.

Relatados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão principal do presente recurso consubstancia-se na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC/1973 em razão da inadequação do rito.

Com relação à alegação de erro in procedendo, não merece prosperar, tendo em vista que, nos termos do art. 585, inciso III, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, são títulos executivos extrajudiciais:

III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (grifei)

Note-se são títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida, o que não foi colecionado aos autos de execução pelo apelante, o que torna de impossível análise os termos do contrato firmado entre as partes, sendo necessário a fase probatória do processo de conhecimento como argumentado na decisão do Juízo a quo.

Assim, como a lei reconhece eficácia executiva aos documentos enumerados no art. 585 da legislação processual civil, sejam eles públicos ou privados, desde que na forma escrita, é cabível a nulidade de execução por ausência de título executivo, pois não se encontram presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à instauração da execução que se teria com a juntada do contrato.

Dessa forma, o pedido se trata de cobertura para o evento invalidez permanente e não possui justo título a ensejar a presente execução.

No que diz respeito ao tema em análise, é oportuno trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que:

Em suma, diante da exigência legal de que o título executivo demonstre obrigação sempre certa, líquida e exigível, um de seus requisitos substanciais é o de ser completo, tanto objetiva como subjetivamente. Isto, porém, não impede que se agregue ao documento originário outros posteriormente obtidos para se realizar o aperfeiçoamento do título em seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APÓLICE DE**



SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O contrato de seguro de vida e acidentes pessoais tem status de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil e, estando presentes os atributos do título executivo: certeza, liquidez e exigibilidade, a ação de execução é o meio hábil para cobrar a indenização. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016625543, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 31/07/2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MORTE DA SEGURADA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. 1. Preliminares afastadas. O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA é título executivo extrajudicial (art. 585, III, do CPC). Inocorrência de cerceamento de defesa. Provas não requeridas na inicial. Processo maduro para julgamento. 2. Não comprovação de que a segurada agiu de má-fé na contratação do seguro. Alegação de doença preexistente afastada. Recusa da seguradora em pagar a indenização devida. Improcedência dos embargos à execução. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70017285263, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 14/09/2007)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos do art. 585, inciso III, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, são títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida, independente da cobertura securitária prestada. 2. A lei processual civil reconhece eficácia executiva aos documentos enumerados na norma precitada, sejam eles públicos ou privados, desde que na forma escrita. 3. Portanto, encontram-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à instauração da execução. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70065847352, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 11/11/2015).

Com relação ao tema em discussão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça como segue:

Seguro. Título executivo. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que, não havendo dúvida sobre a existência do contrato de seguro, "é de ser permitida a execução, e a matéria de defesa da seguradora deve ser examinada na ação de embargos".
2. A prova de que houve seguro premeditado cabe à seguradora, como alinhado em precedente da Corte.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 242329 / PRRECURSO ESPECIAL 1999/0115069-8, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 05.03.2001).

Ante o exposto, por não haver o contrato de seguro como título executivo extrajudicial a ensejar a execução, voto no sentido de negar provimento ao



---

apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.  
Belém, 26 de junho de 2017.

Dr<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Desembargadora Relatora